

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa Cidade, e dá outras providências.

Garante o direito ao acesso nos estabelecimentos mencionados na Lei à todos os portadores de deficiência (Art. 1º); tais estabelecimentos deverão disponibilizar: 30 % de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos. Rampa para o acesso de cadeirantes (Art. 2º); fica estabelecida multa de R\$ 2.000,00 por descumprimento da Lei. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

A proposição em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional e é auto aplicável.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9 Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;

b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a. Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional;

c. Instância junto a entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, para que forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

Sobre o assunto que versa o presente PL, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (g. n.)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (g. n.)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, **dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (g.n.)**

Destacamos infra a legislação nacional que trata do tema:

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (g. n.)

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece:

Art. 280 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Na LOM encontramos :

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.** (g.n.)*

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

*IV - **Dispor sobre a construção** de logradouros e **edifícios de uso público**, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, **a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.***

Por todo o exposto reiteramos que o PL em análise encontra guarida no Direito Pátrio, sendo a competência legiferante concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Bem como a matéria que versa esse PL, não está alencada no Art. 38, e seus incisos da LOM, que trata da competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo.

Tão só caberia pequenos reparos, os quais especificamos:

Onde se lê, Art. 4º, passe a constar Art. 3º, renumerando os demais.

Sugerimos que o Art. 3º, seja alterado, para que posteriormente a Lei não possibilite aplicação de multa ao próprio Município:

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Observamos que a Lei nº 7.780, de 31 de maio de 2006, trata deste tema, acessibilidade para portadores de deficiência física, em

estabelecimentos que disponibilizam o uso de computadores e máquinas para acesso à internet, em seu Art. 4º, IV; no Art. 6º da mesma Lei, sujeita o infrator as penalidades. Para que não haja *bis in idem* de normas sancionadoras, propomos a criação a de uma cláusula de revogação, **estabelecendo expressamente a revogação do Art. 4º, IV, da Lei nº 7.780, de 31 de maio de 2006.**

jurídico nada a opor. Excetuando as observações retro descritas, **no aspecto**

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 31 de agosto de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica